



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 420/17 - C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 508/2017

DOCREC

704/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 401/2015, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo e Fábio Riva, que dispõe sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações para o combate de incêndios, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 401-15

Do PA nº 2017-0.129.327-3

Folha de Informação nº

Em / 09 / 2017 (a)
MARILDA DINIZ RAMOS
RF nº 591.341 1/1
SMUL/AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 401/15 – Vereador Andrea Matarazzo e Fabio Riva – utilização do sistema hidráulico de edificações para o combate de incêndios.

INFORMAÇÃO Nº 1529/2017/SMUL.AJ

SMUL.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata o presente de processo administrativo autuado para tratar do PL 401/15 de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo e Fabio Riva que trata da utilização do sistema hidráulico de edificações para o combate de incêndios.

Verifica-se que a Câmara dos Vereadores mandou Ofício pedindo informações (fls. 02/06). Autuado o processo, este nos foi encaminhado para subsídios (fls. 08).

SEGUR manifesta-se às fls. 10/12 a favor do PL 401/15, mas de modo desfavorável ao Substitutivo e, após manifestação das áreas técnica e jurídica, o processo foi remetido à SGM.ATL.

O processo nos foi devolvido neste momento para manifestação sobre a competência municipal para tratar do assunto. Temos dúvidas se a competência é municipal e, caso seja municipal, se não é outra pasta (talvez Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais ou a Secretaria Municipal de Serviços e Obras, por causa de CONVIAS) para tratar do assunto.

Preliminarmente, então, a nossa manifestação, sugerimos requerer ao SEGUR informar exatamente quais atividades relacionadas à proposição e seu substitutivo que a Coordenadoria executa atualmente. Apenas a título de exemplo, questionamos:

i) o SEGUR atua de alguma forma em relação ao Corpo de Bombeiros no assunto sistema de instalação hidráulica das edificações;

ii) o SEGUR atua de que forma no abastecimento de veículo de combate a incêndio;



iii) o SEGUR analisa alguma espécie de mecanismo de abastecimento de água dentro de edificações;

iv) o SEGUR atua de alguma forma e, se sim, de que forma, com relação aos hidrantes urbanos;

v) o SEGUR é o setor responsável na Municipalidade pelos hidrantes urbanos;

Rogamos a máxima urgência tendo em vista o prazo que nos foi imposto por SGM.ATL. Diante disso, rogo a devolução a esta Assessoria Jurídica até 23 de setembro de 2017.

20/09/17.

Luciana Correia Gaspar
LUCIANA CORREIA GASPAR SOUZA

Procuradora do Município

OAB/SP nº 185.506

SMUL/AJ

SEGUR.G

Senhor Coordenador

Nos termos da informação retro, que acompanho, encaminhamos o presente para manifestação e devolução até 23.09.2017.

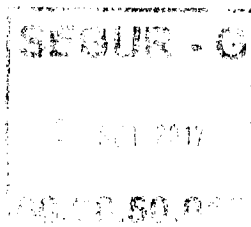
São Paulo, ²⁰ de setembro de 2017.

Debora Sotto
DEBORA SOTTO

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº. 162.994

SMUL/AJ
10/9



Segue fls. 18 em 25/09/17

(a) *Paulo Yassio Filho*
Paulo Yassio Filho
RF 658.261.0
SEGUR G - 10

00214

Do Processo nº 2017-0.129.327-3

Folha de Informação nº 18

Em, 25/09/2017 _____

Paulo Yassuo Hirata
RF 650.261.0/1
SEGUR G - Engenheir

INTERESSADO:

CMSP

ASSUNTO:

Projeto de Lei 401/2015, autoria do Legislativo, que dispõe sobre a utilização dos sistemas hidráulico de edificações, através de dispositivos de recalque, para combate de incêndios. Pedido de subsídios.

Informação nº 912/2017/SMUL-SEGUR-G

SMUL/AJ

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica,

Em resposta aos questionamentos temos a informar:

Questionamento i: O SEGUR **não** atua em relação ao Corpo de bombeiros no assunto sistema de instalações hidráulica das edificações.

Questionamento ii: O SEGUR **não** atua no abastecimento de veículo de combate a incêndio.

Questionamento iii: O SEGUR **não** analisa mecanismos de abastecimento de água dentro das edificações.

Questionamento iv: O SEGUR **não** tem atuação em relação aos hidrantes urbanos.

Questionamento v: O SEGUR **não** é responsável na Municipalidade pelos hidrantes urbanos.


Engº. José Luiz Amadio
Coordenador
SEGUR

Do PA nº 2017-0.129.327-3

Folha de Informação nº 1559

Em 09 / 09 / 2017 (a) 1559
ANEXO DA DINA RAMOS
RF nº 591.341 1/1
SMUL / AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 401/15 – Vereador Andrea Matarazzo e Fabio Riva – utilização do sistema hidráulico de edificações para o combate de incêndios.

INFORMAÇÃO Nº 1559/2017/SMUL.AJ

SMUL.G

Senhora Chefe de Gabinete:

Trata o presente do Projeto de Lei nº 0401/2015, o qual dispõe sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações, através dos dispositivos do recalque, para o combate a incêndios.

Como pode ser verificado às fls. 03, o projeto de lei visa a complementar a estrutura de hidrantes existentes na cidade de São Paulo, aumentando as condições de atendimento do Corpo de Bombeiros, que tem atualmente problemas com a inoperância dos hidrantes urbanos (fls. 10).

Segundo o Projeto de Lei, que se encontra às fls. 04:

Art. 1º - Fica autorizado o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP a utilizar o sistema de instalação hidráulica de edificações, através dos dispositivos de recalques existentes no interior da propriedade ou no passeio público, nos termos da NBR nº 13.714:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que a suceder, para abastecimento de veículo de combate a incêndio em situação de atendimento.

Parágrafo único - A captação de água a partir dos dispositivos de recalque de que trata o "caput" deverá ser feito de modo a não implicar em desabastecimento prolongado da edificação.

fin!

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP e a concessionária de abastecimento de água para estabelecer mecanismo para isentar a edificação do pagamento de tarifa correspondente ao consumo da água disponibilizada para o combate a incêndio.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP e a concessionária de abastecimento de água para realizar planejamento de disponibilização de hidrantes na cidade para o combate a incêndio, principalmente para atendimento de locais onde não seja possível a utilização do sistema hidráulico de edificações.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

Durante a tramitação do projeto de lei em epígrafe, houve a proposta do seguinte substitutivo:

"Dispõe sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações, através dos dispositivos de recalque, para o combate de incêndios e dá outras providências." A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP a utilizar o sistema de instalação hidráulica de edificações, através dos dispositivos de recalque existentes no interior da propriedade ou no passeio público, nos termos da NBR nº 13.714:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que a suceder, para abastecimento de veículo de combate a incêndio em situação de atendimento emergencial.

§1º - A captação de água a partir dos dispositivos de recalque de que trata o "caput" deverá ser feito de modo a não implicar em desabastecimento prolongado da edificação.

§2º - O proprietário do imóvel, seu possuidor ou responsável pelo uso devem garantir o acesso do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP ao dispositivo de recalque para captação de água.

Art. 2º - A concessionária de abastecimento de água deverá isentar a edificação do pagamento de tarifa correspondente ao consumo de água disponibilizada para o combate a incêndio em situação de atendimento emergencial.

fmv

Segue fls. _____ em _____ / _____ / _____

(a)
MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341-1/A
SMUL / A /

Do PA nº 2017-0.129.327-3

Folha de Informação nº

Em / 09 / 2017 (a)

MARILDA DINA RAY
RF nº 591.341
SMUL / A.

Art. 3o- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4o - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise ao projeto substitutivo apresentado, SMUL/SEGUR às fls. 12 manifestou-se sob o prisma eminentemente técnico de modo favorável ao PL 401/2015 e de forma contrária ao Substitutivo, o PL 188/2017, em razão da obrigação por ele estabelecida de instalação de hidrômetros e registro pelos condôminos dos edifícios, que terão de suportar esses gastos para serem posteriormente ressarcidos na ocorrência de uma eventualidade (o incêndio), ressaltando, ademais, que **“a utilização de hidrômetro diminui muito a vazão do sistema, e, portanto, aumenta o tempo de abastecimento prejudicando a ação emergencial”**.

Às fls. 16, SGM-ATL devolveu o expediente, agora solicitando manifestação da Assessoria Jurídica acerca da competência municipal para legislar sobre o assunto de que trata a propositura.

Pois bem. Passemos à análise jurídica do Projeto de Lei, limitada ao âmbito de atuação dessa Secretaria.

Segundo o que estabelece a lei nº 15.764/2013, ao tratar sobre a competência da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso -SEGUR:

Art. 76. A Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR tem por atribuição instruir e decidir os pedidos relativos a:

I – atividades incômodas e uso especial referentes a:

a) construção, reforma, reconstrução e demolição;

b) diretrizes de projeto;

c) comunicação de pequena reforma;

Fin

d) regularização;

e) movimento de terra;

f) instalação e funcionamento de sistema de segurança;

g) instalação e funcionamento de equipamento de transporte vertical e horizontal;

h) certificado de conclusão e certificado de mudança de uso;

II – adaptação de edificação existente às normas de acessibilidade;

III – adaptação de edificação existente às normas de segurança de uso;

IV – funcionamento de local de reunião;

V – autorização para a realização de evento temporário;

VI – manutenção de instalação de equipamento do sistema de segurança das edificações e dos reservatórios de materiais químicos e inflamáveis;

VII – manutenção de equipamento de transporte vertical e horizontal.

Com isso temos que a competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento no que concerne à incêndios diz respeito à segurança das edificações. E só.

Daí porque, segundo nos parece, um projeto de lei que trate de autorização do Corpo de Bombeiros para utilizar o sistema de instalação hidráulica de edificações, ou seja, acerca do uso do poder de polícia do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tangencia apenas mediatamente a atividade municipal, não tendo com ela relação direta.

Em outras palavras, embora diga respeito ao uso de sistema de instalação hidráulica das edificações, o projeto tem relação direta com uma previsão legal de limitação à propriedade em prol do bem comum, ou seja, ao conceito de poder de polícia em si.

Tratando-se de competência ínsita ao Corpo de Bombeiros, segundo nos parece, a competência para tal disposição legal do exercício do poder de polícia,

Segue fls. 101 em 10 / 10 / 2011

MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341 1/1
SMUL/AJ

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Do PA nº 2017-0.129.327-3

Folha de Informação nº

Em ... / 09 / 2017 (a)

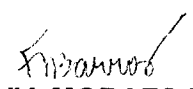
MARILDA DINA RAMOS
RF nº 591.341 / 17
SMUL / AJ

necessariamente submetido ao princípio da legalidade, é de natureza estadual, não cabendo ao município a respeito dispor.

Veja que, especificamente sobre a questão da utilização do hidrômetro prevista no substitutivo PL 188/17, SMUL/SEGUR esclarece tecnicamente que sua utilização diminui muito a vazão do sistema e, portanto, aumenta o tempo de abastecimento prejudicando a ação emergencial.

No mais, conforme acima assinalado e sob o prisma meramente jurídico, o Projeto de Lei em comento não parece ter condições de prosperar, dada a ausência de competência municipal para tratar da questão.

Eis o nosso parecer, que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.


FLÁVIA MORAES BARROS
Procuradora do Município
OAB/SP nº 190.425
SMUL/AJ

SGM.ATL

Senhora Assessora Especial

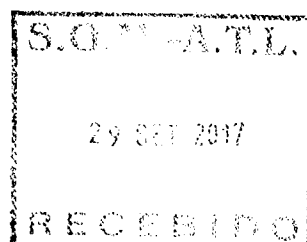
Nos termos da informação retro, da nossa área técnica e jurídica, que acolhemos, encaminhamos o presente em prosseguimento.

São Paulo, de setembro de 2017.

CECÍLIA MARCELINO REINA

Chefe de Gabinete

SMUL G



29 SET 2017

1001